



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/004734/2022	Data de autuação: 29/12/2022
Concessionária: CEG	
Assunto: Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Vigência a partir de 01/02/2023).	
Sessão Regulatória: 25/05/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 067/2022 (44954754), através do qual a concessionária CEG informou que as tarifas de Gás Natural e de GLP terão atualização, com vigência a partir de 01/02/2023, a todos os seus clientes nestes segmentos.
2. Nesse sentido, pontuou que em relação ao Gás Natural houve redução de -10,03% (dez inteiros e três centésimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) para o período de fev/23 a abr/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008.
3. Noutro giro, em relação ao GLP, argumentou ter havido variação de +0,04% (quatro centésimos por cento) do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de fev/23, em relação ao custo referente a jan/23.
4. Ademais, mencionou o repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,0242 R\$/m³; a publicação da estrutura tarifária vigente a partir de 01/02/23, em 30/12/2022 no jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.
5. À luz disso, encaminhou 09 (nove) anexos para apreciação desta Agência Reguladora (44954755), consistindo eles em (i) tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa; (ii) cálculo do valor unitário de repasse do FOT; (iii) tabela contendo os novos valores tarifários; (iv) valores do custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; (v) metodologia de cálculo das tarifas aplicadas; (vi) cálculo do custo alocado; (vii) cópias das notas fiscais de GLP; (viii) comprovantes de pagamento

do FOT; e (ix) documentos de faturamento de Gás Natural emitidos pela Petrobrás.

6. Na seqüência, a Secretaria Executiva oficiou a Concessionária, informando-a da autuação do presente processo (44955694), e encaminhou o processo à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET.
7. Nesse ínterim, porém, peticionou a CEG, através dos ofícios GREG n° 737/2022, 742/2022, 003/2023 e 025/2023, encaminhando as publicações nos jornais supramencionados, bem como informando a edição da Medida Provisória n° 1.157/2023 do Governo Federal, que voltou com a redução a zero das alíquotas de PIS/CONFINS quando do faturamento de Gás Natural Veicular – GNV, pelo que enviou a tabela contendo os novos valores tarifários e a metodologia aplicada de cálculo das tarifas de GNV, com as respectivas novas publicações nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, em 03/01/2023.
8. Adiante, prosseguindo com a instrução, a CAPET apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n° 005/2023 (45359860), em que destaca haver algumas considerações a serem feitas diante do pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG.
9. Entre as considerações, sublinhou que recentes decisões judiciais asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 02 (dois) anos, (ou até que o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas) e que os cálculos efetuados pela Delegatária consideraram o reajuste de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), conforme pleito apresentado no Processo Regulatório n° SEI-220007/004207/2022, ainda sem decisão definitiva e sob apreciação do CODIR.
10. Diante desse fato, ponderou a CAPET haverem 02 (dois) possíveis cenários para o pedido de realinhamento ora analisado:

“10.1. CENÁRIO A: Decisão do CODIR acatando o pleito da Delegatária e aplicando o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), sem divergências com os valores apresentados pela Delegatária;

*10.1.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, o percentual médio de **redução** do GN é de 6,631% (seis inteiros e seiscentos e trinta e um milésimos por cento).*

*10.1.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 1,69% (um inteiro, sessenta e nove centésimos por cento);*

10.2. CENÁRIO B: Decisão do CODIR considerando os itens trazidos no tópico 10 do Parecer CAPET 220/2022 (43919024), acatando somente o percentual 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme a fórmula contratual;

*10.2.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, o percentual médio de **redução** do GN é de 6,734% (seis inteiros e setecentos e trinta e quatro milésimos por cento).*

*10.2.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/01/2023, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 0,3% (três décimos por cento);*

10.3. Cabe destacar que ambos os cenários atendem aos ditames tarifários da III Revisão

11. Adiante, com vistas a assegurar a ampla defesa e o contraditório, oficiou-se à CEG para que esta se manifestasse acerca do parecer técnico da CAPET (45393192).
12. Dessarte, por meio do ofício DIREG nº 005/2023 (45566480), a CEG reforçou que o presente processo tem por objetivo a validação da proposta de reajuste trimestral, motivada pela atualização (a menor) do custo de aquisição do gás natural, vez em que não caberia nestes autos analisar o pleito de atualização monetária, já que há processo regulatório próprio para este fim. E, ainda, destacou entender por correto o “Cenário A” apresentado pela CAPET, haja vista que a tarifa praticada pela Concessionária é aquela publicada em 01/12/2022, momento em que, ao final, requereu a homologação das tarifas publicadas em 30/12/2022 e 03/01/2023.
13. Nesse sentido, o feito foi encaminhado à Procuradoria para análise, ocasião em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 17/2023/AGENERSA/PROC (45811636) discorrendo acerca do quadro normativo e regulatório do reajuste imediato das tarifas de GN e GLP; da atualização monetária anual das tarifas desses seguimentos; do reajuste das tarifas do GN e GLP em função da variação do curto da molécula; dos reflexos das decisões judiciais recentemente proferidas e que impactam o pleito ora analisado; da redução das alíquotas do GNV até 28/02/2023; e do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT).
14. Logo, concluiu que:

I. A análise e homologação do repasse dos custos da molécula do GN e do GLP às tarifas independe da decisão do CODIR quanto à atualização monetária no bojo do processo SEI 220007/004207/2022; todavia, a tabela a vigor em 01/02/2023 pode ser impactada por tal decisão, de modo que se recomenda homologação das tabelas tarifárias dos presentes autos apenas após o deslinde da questão tratada naquele administrativo;

II. Ante as decisões judiciais em vigor e considerando o entendimento do CODIR nas Deliberações nºs 4.384/2022, 4.420/2022 e 4504/2022, não se vislumbram óbices jurídicos ao repasse do custo da molécula de GN à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de fevereiro de 2023. Todavia, como ressaltado no Parecer da CAPET e no tópico II.1.1, a tabela tarifária a vigor a partir de 01/02/2023 depende da decisão do CODIR no bojo do processo SEI 220007/004207/2022 quanto à atualização monetária, podendo assumir o cenário A, em que o percentual médio de redução do GN é de 6,631% (seis inteiros e seiscentos e trinta e um milésimos por cento); o cenário B, em que o percentual médio de redução do GN é de 6,734% (seis inteiros e setecentos e trinta e quatro milésimos por cento); ou até mesmo um terceiro cenário;

III. Não se vislumbram óbices jurídicos ao repasse do custo da molécula de GLP à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de fevereiro de 2023, entretanto, como ressaltado no Parecer da CAPET e no tópico II.1.1, a tabela tarifária a vigor a partir de 01/02/2023 depende da decisão do CODIR no bojo do processo SEI 220007/004207/2022 quanto à atualização monetária, podendo assumir o cenário A, em que haverá um aumento nas tarifas de GLP de 1,69% (um inteiro, sessenta e nove centésimos por cento); o cenário B, em que haverá um aumento nas tarifas de GLP de 0,3% (três décimos por cento); ou até mesmo um terceiro cenário.

*IV. Recomenda-se que seja homologado o realinhamento tarifário em função da redução do fator tributário pela Medida Provisória 1.175/2023, **a partir de 02 de janeiro de 2023, data de publicação da MP**, conforme cálculos apresentados pelo Parecer Técnico da CAPET (SEI nº 45359860).*

V. Uma vez que a CEG aponta que “o segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa”, posteriormente, recomenda-se: (i) apuração do período de descompasso entre a vigência da MP e a efetiva implementação da alíquota-zero pela Concessionária; (ii) análise de possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; (iii) e análise da eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo; e

VI. Não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de R\$ R\$ 0,0242 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.

15. Finalmente, após a regular instrução, oficiou-se à Concessionária para a apresentação de razões finais (45821450), as quais foram apresentadas por meio do Ofício DIREG nº 007/2023 (46035860), em que, resumidamente, a CEG requer a homologação das tarifas independentemente do julgamento do processo de atualização, por se tratarem de variáveis diferentes que compõe a tarifa.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 18/05/2023, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52309372** e o código CRC **784CAF9B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004734/2022

SEI nº 52309372

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004734/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/004734/2022

Data de autuação: 29/12/2022

Concessionária: CEG

Assunto: Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (Vigência a partir de 01/02/2023).

Sessão Regulatória: 25/05/2023

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 067/2022 (44954754), através do qual a concessionária CEG informou que as tarifas de Gás Natural e de GLP terão atualização, com vigência a partir de 01/02/2023, a todos os seus clientes nestes segmentos, tendo ela, em tempo, apresentado diversos documentos que demonstrariam as razões de seu pleito e os cálculos por ela formulados.
2. Nesse sentido, pontuou que em relação ao Gás Natural houve redução de -10,03% (dez inteiros e três centésimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) para o período de fev/23 a abr/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008.
3. Noutro giro, em relação ao GLP, argumentou ter havido variação de +0,04% (quatro centésimos por cento) do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de fev/23, em relação ao custo referente a jan/23.
4. Ademais, mencionou o repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,0242 R\$/m³; a publicação da estrutura tarifária vigente a partir de 01/02/23, em 30/12/2022 no jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.
5. Com base nisso, o feito foi devidamente instruído, tendo a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET e a Procuradoria desta Agência Reguladora apresentado seus respectivos pareceres, em que tecem comentários acerca do pedido ora analisado do ponto de vista contábil e jurídico.
6. Nessa toada, ambos os órgãos técnicos sinalizaram que a Concessionária considerou o reajuste de 12,74%

(doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), reivindicado no Processo Regulatório nº SEI-220007/004207/2022, naquele momento sem decisão definitiva por parte desta AGENERSA, razão pela qual apontaram a existência de dois cenários possíveis para o deslinde do presente processo.

7. É este e não outro o motivo que levou o órgão jurídico a concluir que a análise e homologação do repasse dos custos da molécula do GN e do GLP às tarifas independe da decisão do CODIR quanto à atualização monetária, entretanto, por essa decisão poder impactar a tabela tarifária a vigorar em 01/02/2023, sugeriram que a homologação ocorresse somente após a conclusão do Processo nº SEI-220007/004207/2022, o que fora feito.
8. De mais a mais, ainda sobre a instrução, é necessário citar que, frente às manifestações dos órgãos técnicos desta Reguladora, abriu-se prazo para que a Concessionária se manifestasse em razões finais, conforme determina o artigo 49, § 2º do Regimento Interno.
9. Dessarte, em seu pronunciamento, a CEG resumidamente sustentou seu argumento de que o atual pleito se difere daquele de atualização monetária da margem, estando esta atualização também prevista no Contrato de Concessão, vez em que eventual determinação pela suspensão da aplicabilidade da tabela tarifária com vigência em 01/02/2023, impediria a redução da tarifa para os consumidores desse Estado.
10. Feitas essas considerações, urge consignar as razões e os fundamentos que motivaram o pedido de atualização das tarifas da Concessionária, considerando que, segundo o próprio contrato de concessão, o limite tarifário poderá sofrer reajuste ou revisão imediata, sempre que houver alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, podendo aplicá-lo imediatamente, desde que a Concessionária dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e, ainda, quando houver acréscimo ou redução de tributos.
11. Para mais, haverá reajuste anual em decorrência da atualização monetária e em sede de revisão quinquenal.
12. Com efeito, o atual pedido da Concessionária se fundamenta na alteração do custo do insumo do gás pela Petrobras, fornecedor monopolista, estando, pois, balizado pelo Contrato de Concessão.
13. Logo, não há dúvidas que a alteração da tarifa aqui pretendida encontra previsão contratual e é, sumariamente, uma forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual, recorda-se, deve ser o ponto de partida do ente regulador em seu agir, sem se olvidar, por óbvio, do interesse público inerente às concessões e a modicidade tarifária.
14. Assim sendo, uma vez sido acatado o pleito da atualização monetária nos moldes requeridos pela Concessionária, pelas razões lá expostas, ou seja, aplicando-se o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), bem como ter a CAPET precedido aos devidos cálculos, acolhendo a estrutura tarifária apresentada pela CEG, sem divergências, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/02/2023, observada a

antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

II. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Tabela:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/02/23	
Custo do Gás Residencial Comercial	2,12509	
Custo do Gás Industrial	2,55764	
Custo do Gás Vidreiro	2,23628	
Custo do Gás Demais	2,48476	
Custo GLP Res.	13,09810	
Custo GLP Ind.	13,09810	
Fator Impostos + Tx Regulação	0,7946	
Fator Impostos GLP + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasso FOT/FEEF	0,0242	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,7992
	8 - 23	12,6781
	24 - 83	15,2825
	acima de 83	16,1081
Residencial MCMV	0 - 7	6,2110
	8 - 23	6,4750
	24 - 83	15,2825
	acima de 83	16,1081
Comercial e Outros	0 - 200	9,5758
	201 - 500	9,3092
	501 - 2.000	9,0432
	2001 - 20.000	8,7774
	20.001 - 50.000	8,5110
	acima de 50.000	8,2448
Industrial	0 - 200	5,6052
	201 - 2.000	5,4481
	2.001 - 10.000	5,3536
	10.001 - 50.000	4,8392
	50.001 - 100.000	4,5305
	100.001 - 300.000	4,2015
	300.001 - 600.000	3,8117
	600.001 - 1.500.000	3,8016
1.500.001 - 3.000.000	3,7731	

	acima de 3.000.000	3,6766
Vidreiro	0 - 200	5,2011
	201 - 2.000	5,0439
	2.001 - 10.000	4,9494
	10.001 - 50.000	4,4348
	50.001 - 100.000	4,1261
	100.001 - 300.000	3,7969
	300.001 - 600.000	3,4074
	600.001 - 1.500.000	3,3973
	1.500.001 - 3.000.000	3,3688
	acima de 3.000.000	3,2722
	Climatização	0 - 200
201 - 5.000		4,9264
5.001 - 20.000		4,5832
20.001 - 70.000		4,1113
70.001 - 120.000		3,9265
120.001 - 300.000		3,7285
300.001 - 600.000		3,4948
600.001 - 1.500.000		3,4892
acima de 1.500.000		3,4716
Cogeração	0 - 200	5,3565
	201 - 5.000	5,1993
	5.001 - 20.000	3,8486
	20.001 - 70.000	3,5690
	70.001 - 120.000	3,6018
	120.001 - 300.000	3,6000
	300.001 - 600.000	3,5980
	600.001 - 1.500.000	3,5975
	acima de 1.500.000	3,4528
Geração Distribuída	0 - 200	7,2601
	201 - 5.000	4,9692
	5.001 - 20.000	4,5505
	20.001 - 70.000	4,0139
	70.001 - 120.000	3,8026
	120.001 - 300.000	3,7866
	300.001 - 600.000	3,7203
	600.001 - 1.500.000	3,7101
	acima de 1.500.000	3,6813
GNV	faixa única	3,2606
GNV Transporte Público	faixa única	3,2606
Petroquímico	faixa única	3,2300
Termelétricas	$T = [(37.898 + 0,345) * R * \text{IGP-M}_n] + CG$ $(c+40)^{2,8} 26,81 \text{ IGP-M}_0$ <p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;</p>	

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

GLP

Residencial	faixa única - (R\$/kg)	18,1790
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,8162

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
--------------------------	--	---------------------------------------

GÁS NATURAL

Industrial	0 - 200	1,8723
	201 - 2.000	1,7474
	2.001 - 10.000	1,6723
	10.001 - 50.000	1,2634
	50.001 - 100.000	1,0181
	100.001 - 300.000	0,7565
	300.001 - 600.000	0,4470
	600.001 - 1.500.000	0,4390
	1.500.001 - 3.000.000	0,4164
	acima de 3.000.000	0,3396
Petroquímico	faixa única	0,0576

$$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-M_n] \\ (c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$$

Onde:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

Notas:

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior

Residencial	1,73%
Industrial	1,64%



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52785838** e o código CRC **AA681E19**.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4585 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004734/2022, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/02/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/2023
Custo do Gás Residencial Comercial		2.12509
Custo do Gás Industrial		2.55764
Custo do Gás Vidreiro		2.23628
Custo do Gás Demais		2.48476
Custo GLP Res.		13.09810
Custo GLP Ind.		13.09810
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0.8756
Repasso FOT/FEFF		0.0242
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,7992
	8 - 23	12,6781
	24 - 83	15,2825
	acima de 83	16,1081
Residencial MCMV	0 - 7	6,2110
	8 - 23	6,4750
	24 - 83	15,2825
	acima de 83	16,1081
Comercial e Outros	0 - 200	9,5758
	201 - 500	9,3092
	501 - 2.000	9,0432
	2001 - 20.000	8,7774
	20.001 - 50.000	8,5110
	acima de 50.000	8,2448
Industrial	0 - 200	5,6052
	201 - 2.000	5,4481
	2.001 - 10.000	5,3536
	10.001 - 50.000	4,8392
	50.001 - 100.000	4,5305
	100.001 - 300.000	4,2015
	300.001 - 600.000	3,8117
	600.001 - 1.500.000	3,8016
	1.500.001 - 3.000.000	3,7731
	acima de 3.000.000	3,6766
Vidreiro	0 - 200	5,2011
	201 - 2.000	5,0439
	2.001 - 10.000	4,9494
	10.001 - 50.000	4,4348
	50.001 - 100.000	4,1261
	100.001 - 300.000	3,7969
	300.001 - 600.000	3,4074
	600.001 - 1.500.000	3,3973
	1.500.001 - 3.000.000	3,3688
	acima de 3.000.000	3,2722
Climatização	0 - 200	7,1047
	201 - 5.000	4,9264
	5.001 - 20.000	4,5832
	20.001 - 70.000	4,1113
	70.001 - 120.000	3,9265
	120.001 - 300.000	3,7265
	300.001 - 600.000	3,4948
	600.001 - 1.500.000	3,4892
	acima de 1.500.000	3,4716
	Cogeração	0 - 200
201 - 5.000		5,1993
5.001 - 20.000		3,8486
20.001 - 70.000		3,5690
70.001 - 120.000		3,6018
120.001 - 300.000		3,6000
300.001 - 600.000		3,5980
600.001 - 1.500.000		3,5975
acima de 1.500.000		3,4528
Geração Distribuída		0 - 200
	201 - 5.000	4,9692
	5.001 - 20.000	4,5505
	20.001 - 70.000	4,0139
	70.001 - 120.000	3,8026
	120.001 - 300.000	3,7866
	300.001 - 600.000	3,7203
	600.001 - 1.500.000	3,7101
	acima de 1.500.000	3,6813
	GNV	faixa única
GNV Transporte Público	faixa única	3,2606
Petroquímico	faixa única	3,2300
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	18,1790
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,8162
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,8723
	201 - 2.000	1,7474
	2.001 - 10.000	1,8723
	10.001 - 50.000	1,2634
	50.001 - 100.000	1,0181
	100.001 - 300.000	0,7565
300.001 - 600.000	0,4470	

	600.001 - 1.500.000	0,4390
	1.500.001 - 3.000.000	0,4164
	acima de 3.000.000	0,3396
	faixa única	0,0576
Petroquímico		
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + 40$; 2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		1,73%
Industrial		1,64%

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA Filho
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484008

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4586 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004735/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/02/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência		01/02/2023	
Custo do Gás Residencial Comercial		2,42389	
Custo do Gás Industrial		2,77833	
Custo do Gás Vidreiro		2,48171	
Custo do Gás Demais		2,75745	
Custo GLP Res.		13,09230	
Custo GLP Ind.		13,09230	
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,7946	
Repasse FOT/FEF		0,01010	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	
GÁS NATURAL			
Residencial	0 - 7	7,5319	
	8 - 23	9,4575	
	24 - 83	11,2204	
	acima de 83	12,4631	
Residencial MCMV	0 - 7	5,7928	
	8 - 23	6,0249	
	24 - 83	11,2204	
	acima de 83	12,4631	
Comercial e Outros	0 - 200	6,5012	
	201 - 500	6,4300	
	501 - 2.000	5,3309	
	2001 - 20.000	5,2137	
	20.001 - 50.000	5,1116	
	acima de 50.000	5,0097	
Industrial	0 - 200	5,2594	
	201 - 2.000	5,1185	
	2.001 - 10.000	5,0340	
	10.001 - 50.000	4,4504	
	50.001 - 100.000	4,1985	
	100.001 - 300.000	3,9283	
	300.001 - 600.000	3,6091	
	600.001 - 1.500.000	3,6003	
	1.500.001 - 3.000.000	3,5767	
	acima de 3.000.000	3,4984	
	Vidreiro	0 - 200	4,9264
		201 - 2.000	4,7855
2.001 - 10.000		4,7008	
10.001 - 50.000		4,1174	
50.001 - 100.000		3,8651	
100.001 - 300.000		3,5950	
300.001 - 600.000		3,2759	
600.001 - 1.500.000		3,2670	
1.500.001 - 3.000.000		3,2434	
acima de 3.000.000		3,1649	
Climatização		0 - 200	6,7095
		201 - 5.000	4,7319
	5.001 - 20.000	4,4198	
	20.001 - 70.000	3,9915	
	70.001 - 120.000	3,8236	
	120.001 - 300.000	3,6444	
	300.001 - 600.000	3,4320	
	600.001 - 1.500.000	3,4263	
	acima de 1.500.000	3,4108	
	Cogeração	0 - 200	5,1229
201 - 5.000		4,9803	
5.001 - 20.000		3,7530	
20.001 - 70.000		3,4988	
70.001 - 120.000		3,5286	
120.001 - 300.000		3,5271	
300.001 - 600.000		3,5254	
600.001 - 1.500.000		3,5249	
acima de 1.500.000		3,3938	
Geração Distribuída		0 - 200	6,8525
	201 - 5.000	4,7717	
	5.001 - 20.000	4,3909	
	20.001 - 70.000	3,9037	
	70.001 - 120.000	3,7114	